



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 2021.

Nº 3133



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Leo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Leo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Leo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Leo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Leo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Leo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Leo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 281/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 266, de 15 de dezembro de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Carrasco Bonito**.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 266, de 15 de dezembro de 2020, que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Carrasco Bonito, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 282/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 240, de 10 de junho de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Ipueiras**.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 240, de 10 de junho de 2020, que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Ipueiras, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 283/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 247, de 24 de junho de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Mateiros**.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 247, de 24 de junho de 2020, que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Mateiros, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 284/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 225, de 12 de maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Rio dos Bois**.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 225, de 12 de maio de 2020, que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Rio dos Bois, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 285/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 191, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **São Miguel do Tocantins**.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 191, de 29 de abril de 2020, que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de São Miguel do Tocantins, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 286/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 193, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Sítio Novo do Tocantins**.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 193, de 29 de abril de 2020, que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Sítio Novo do Tocantins, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

MENSAGEM Nº 17/2021

Palmas, 10 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 5/2021, Lei 3.617, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Transporte – FET.

Trata-se de providência que, primeiramente, cuida de sanear a antinomia entre o inciso II do art. 4º e o art. 10 da referida lei, relativamente à expedição de normas e procedimentos na implementação do FET, de modo que, doravante, as competências inerentes ao Conselho de Administração e ao Secretário de Estado da Fazenda, estando expressamente delineadas, não mais se confundem.

Cuidou também de acrescentar ao art. 8º o §5º, inscrevendo incumbência ao Secretário de Estado da Fazenda no sentido de que sejam elencados, por meio de ato específico, os produtos de origem vegetal, mineral ou animal, sujeitos a recolher o percentual de 0,2%, sobre o valor da operação destacada no documento fiscal, à conta do FET.

Além disso, dispôs claramente sobre a aplicação de penali-

dade no caso de infração pelo não recolhimento desse percentual à conta do FET, tendo em vista que não há previsão legal no Código Tributário Estadual que se ajuste ao caso da norma em tela, o que dificultava o trabalho de auditoria, estando os agentes do fisco impossibilitados de constituir o crédito tributário.

Significa dizer que as atividades de auditoria assumem-se consistentes a partir da presente providência, considerando que a omissão de recolhimento ao Fundo poderá ser registrada em auto de infração, com a respectiva aplicação de penalidade – não registrada atualmente, contribuindo para o incremento da arrecadação do Estado.

Por fim, as demais alterações se compatibilizam com o comando da cisão da então Secretaria da Fazenda e Planejamento em Secretaria da Fazenda e Secretaria do Planejamento e Orçamento, operada pela Medida Provisória 1, de 1º de fevereiro de 2021, lançando na norma ora modificada a denominação vigente da Unidade Gestora – Secretaria da Fazenda.

À vista das considerações propostas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5/2021

Altera a Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei 3.617, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Fundo Estadual de Transporte - FET, vinculado à Secretaria da Fazenda.

.....

Art. 2º.....

I – Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

.....

Art. 4º.....

II – expedir normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

.....

Art. 7º.....

§5º Os produtos mencionados no *caput* deste artigo, sujeitos ao recolhimento ao FET, serão elencados em ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 8º Em relação à apuração e ao recolhimento do percentual de que trata o *caput* do art. 7º desta Lei ao FET, compete à Secretaria da Fazenda a administração, fiscalização, arrecadação e eventual aplicação de penalidade.

§1º A omissão de recolhimento do percentual de que trata o *caput* do art. 7º desta Lei ao FET constitui infração e sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de multa de 10% e juros de mora, calculados na conformidade da legislação tributária.

§2º O descumprimento das obrigações acessórias, estabelecidas na legislação tributária para controle e acompanhamento dos valores relativos ao FET, fica sujeito à penalidade prevista no Código Tributário Estadual para infração correlata.

.....
Art. 10. Cumpra ao Secretário de Estado Fazenda baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

.....“(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 dias após sua publicação quanto ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei 3.617, de 18 de dezembro de 2019, modificados na forma do art. 1º desta norma.

Art. 3º É revogado o parágrafo único do art. 8º da Lei 3.617, de 18 de dezembro de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de março de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 18/2021

Palmas, 16 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2/2021, que autoriza a concessão e demais espécies de parcerias público-privadas da Central de Abastecimento de Hortifrutigranjeiros do Estado do Tocantins – Ceasa, e adota outras providências.

Inicialmente, faz-se imperioso destacar a relevância da matéria, vez que a Ceasa, além de proporcionar à população o acesso a alimentos saudáveis, colabora para com o fortalecimento econômico e social do Estado por meio da circulação facilitada de produtos hortifrutigranjeiros e, por consequência, de capital investido.

Dada sua importância, não obstante o esforço estatal empenhado até aqui para a persecução do pleno funcionamento da Central, a evolução da dinâmica populacional, aliada à demanda de consumo, tem exigido a modernização estrutural, administrativa e tecnológica desse complexo, o que se almeja alcançar mediante a adoção de providências derivadas do disposto neste Projeto de Lei.

Assim, a Propositura, portanto, vindo ao encontro dessa necessária evolução, que, deriva do aumento da demanda da população tocantinense por alimentos, exige, para o propósito dos fluxos de mercado, o aperfeiçoamento do conjunto normativo estatal aplicado à matéria, incluindo-se o comando autorizativo ora apresentado para se proceder à concessão e às demais parcerias público-privadas correspondentes.

Dessa forma, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, à vista das razões postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na

conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 2/2021

Autoriza a concessão e demais espécies de parcerias público-privadas da Central de Abastecimento de Hortifrutigranjeiros do Estado do Tocantins – Ceasa, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a realizar contratos de concessão e demais espécies de parceria público-privada previstas no art. 1º, §3º, da Lei Estadual 3.666, de 13 de maio de 2020, da Central de Abastecimento de Hortifrutigranjeiros do Estado do Tocantins – Ceasa, para a prestação dos serviços públicos, expansão, construção, administração, conservação, manutenção, operação e obras de melhoria e modernização, através da exploração comercial.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata o *caput* deste artigo serão formalizadas mediante prévia licitação e serão regidas pelos comandos do art. 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.079, de 30 de dezembro 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais legislações correlatas e aplicáveis à espécie.

Art. 2º A Ceasa, localizada no município de Palmas, com acesso pela TO-050, possui 3.600,00m² de área construída, 33.000,00m² de área em uso, 33.093,75m² de área em expansão e 66.093,75m² de área total, com os seguintes limites e confrontações:

“Lote de terra para construção urbana de número 01, da Quadra APE-01, situado à Avenida São Paulo do loteamento Jardim Paulista, nesta Capital, com área total de 66.093,75m², com as seguintes confrontações 46,51 metros + 46,42 metros + D=14,19metros + D=65,26 metros + D=14,19 metros de frente com Avenida São Paulo + 10,00 metros + 10,00 metros + 10,00 metros + 10,00 metros de chanfrado, 173,22 metros de fundo com Avenida Goiás, 3433,68 metros do lado direito com Rua São Bernardo, 343,68 metros do lado esquerdo com a Rua Santo André, Proprietário: Estado do Tocantins, CNPJ/MF 25.043.514/0,001-55.”

Art. 3º Incumbe ao parceiro privado, enquanto durar a parceria, a guarda, proteção e conservação do bem em parceria, assim como as medidas e despesas necessárias ao fiel cumprimento do referido encargo.

Art. 4º Confere-se ampla publicidade aos processos de concessão e demais parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 353/2021

Fica autorizado a criação do Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de eventos, bares e restaurantes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado do Tocantins, enquanto perdurarem os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Tocantins, o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de eventos, bares e restaurantes, tais como músicos, garçons, cozinheiras, vigias, seguranças e técnicos de luz e os demais que atuam em eventos.

Art. 2º Durante o período que trata o *caput* desta Lei, o trabalhador nele descrito fará jus ao Auxílio Emergencial equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser dividido em 2 (duas) parcelas.

Art. 3º Terão direito ao Auxílio Emergencial previsto nesta Lei todos os trabalhadores regularmente inscritos e cadastrados nos órgãos reguladores responsáveis, especialmente o ente federativo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida proposta mostra-se de extrema importância neste momento em que todos os setores do Governo estão empenhados em combater a pandemia do Covid-19. Com a suspensão de diversas atividades, principalmente as não essenciais, que foi um dos setores mais atingidos pela escassez de passageiros.

Muito embora exista programa de âmbito federal que pode contemplar parte da categoria, por certo que o valor do benefício não será suficiente para atender as necessidades desses trabalhadores, vez que em sua grande maioria possuem despesas fixas.

A criação de um programa específico de complementação e transferência de renda para essa categoria profissional é urgente, uma vez que o impacto econômico é flagrante em razão das medidas de isolamento social proferidas no estado. Sendo assim, rogamos para que providências urgentes sejam tomadas com o fim de viabilizar nossa indicação. Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de março de 2021.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 354/2021

Cria e denomina o Centro de Educação de Jovens e Adultos-Ceja – Professora Gildene Ferreira dos Santos, no município de Gurupi, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Cria e denomina, no âmbito da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes, o Centro de Educação de Jovens e Adultos-Ceja – Professora Gildene Ferreira dos Santos, no município de Gurupi.

Parágrafo Único. O Ceja é destinado ao atendimento do

público – alvo da educação de jovens e adultos bem como sua formação profissional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta propositura tem o objetivo a implantação e denominação, do Centro de Educação de Jovens e Adultos, Ceja, denominado Professora Gildene Ferreira dos Santos, no município de Gurupi.

Lembro que, no âmbito estadual, ainda não há Centro de Educação de Jovens e Adultos. Em conformidade com o Plano Estadual de Educação do Tocantins, Lei nº 2.977, de 08 de julho de 2015, que prevê na Meta 8- Estratégia 8.7, do Plano Estadual de Educação do Estado do Tocantins, propõe implantar, até o terceiro ano da vigência do PPE/TO, três centros de educação de jovens e adultos, de acordo com a demanda regional, para atender alunos em turnos diurnos e noturnos, considerando as especificidades, características regionais, condições de vida e de trabalho, inclusive aos jovens e adultos em cumprimento de medida socioeducativa e em regime semiabertos, assegurando a expansão até a vigência do PEE/TO.

Também a Meta 15 do PEE/TO propõe triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos em 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Como se percebe, a implantação de centros de Educação de Jovens e Adultos – Ceja, poderá oportunizar aos que não participaram do sistema regular de ensino, a inclusão, transformação, integração e a qualificação, por meio do desdobramento das políticas curriculares voltadas as especificidades do sujeitos atendidos nesta modalidade de ensino.

Dada importância da presente propositura, postulamos e contamos com o apoio de todos os ilustres Parlamentares membro desta casa de lei.

Por todo exposto e pela relevância social da proposta peço o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, aos 16 dias do mês de março de 2021.

VALDEREZ CASTELO BRANCO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 355/2021

Reconhece como essencial no âmbito do Estado do Tocantins a prática de atividades e exercícios físicos em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em períodos de calamidade pública.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado do Tocantins à prática de atividades físicas e do exercício físico como essenciais para a população do Tocantins em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em períodos de calamidade pública.

Parágrafo único. A aplicação da autorização contida no *caput* deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população tocantinense.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme dispõe o art. 2º, §§ 1º e 2º c/c art. 3º da Lei Federal nº 8080/90.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos,

respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades é estimulada tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como pelo Ministério da Saúde, porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Resta salientar que nos estados do Amazonas e Santa Catarina já foram promulgadas leis semelhantes, conforme números Lei nº 5.372 de 05/01/2021 e Lei nº 17.941, de 08/05/20, respectivamente.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, provocada pela pandemia do novo Coronavírus, solicito a esta Egrégia Casa seja atribuído ao processo o **REGIME DE URGÊNCIA**, para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de março de 2021.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)